



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52258/2017 – GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).
3. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Senador da República **JOSÉ AGRIPINO MAIA** e do Deputado Federal **FELIPE CATALÃO MAIA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Edson Fachin'.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Os presentes autos tratam do Termo de depoimento nº 12 de ARIEL PARENTE COSTA. Nele, o colaborador descreve o pagamentos de recursos não contabilizados a JOSÉ AGRIPINO MAIA e FELIPE CATALÃO MAIA.

De acordo com o colaborador, no ano de 2010, próximo a



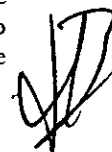
campanha, a pedido de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, o qual salientou que se tratava de uma demanda de CLÁUDIO MELO FILHO, foi-lhe solicitado entrar em contato com o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA com a finalidade de informá-lo sobre um repasse financeiro da ODEBRECHT para a sua campanha a Senador da República e a de seu filho FELIPE CATALÃO MAIA para Deputado Federal.

ARIEL PARENTE COSTA afirma ter estado pessoalmente com o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, na sede da TV TROPICAL, rede de televisão de sua propriedade, localizada na Av. Romualdo Galvão, 973, Lagoa Seca, Natal – RN, informando-lhe sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a sua campanha de Senador e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a campanha de FELIPE MAIA a Deputado Federal. Tais valores não foram contabilizados e não foram declarados à Justiça Eleitoral. O colaborador informa que não manteve contato com FELIPE MAIA, apenas com o Senador JOSÉ AGRIPINO.

A operacionalização foi feita em São Paulo, não se recordando a quem forneceu a senha e o local para recebimento. O codinome de JOSÉ AGRIPINO no sistema Drousys era “Pino” (que se relaciona com o final do nome Agripino) e Pininho era o codinome de FELIPE MAIA.

Os valores foram pagos por meio do complexo Setor de Operações Estruturadas¹, contabilidade paralela, efetuando-se o

¹Cumpra esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de



pagamento de dinheiro em espécie aos agente políticos ou seus emissários.

As circunstâncias em torno dos fatos descritos pelo colaborador não permite um juízo de valor seguro acerca da ilicitude da solicitação, contudo, os elementos apontam para, no mínimo, a prática em tese do crime eleitoral, a justificar, portanto, a abertura de inquérito.

3. Da tipificação

A conduta dos agentes públicos envolvidos aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos.

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências:

a.1) Juntada e análise da prestação de contas eleitorais relacionadas às candidaturas de JOSÉ AGRIPINO MAIA e FELIPE CATALÃO MAIA à época dos fatos;

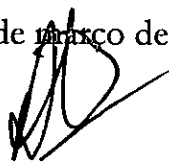
a.2) oitiva de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, CLÁUDIO MELO FILHO e ARIEL PARENTE COSTA para detalhar os fatos mencionados;

a.3) oitiva dos investigados;

b) a juntada aos autos de cópia do Termo de Colaboração nº 12 de ARIEL PARENTE COSTA, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) levantamento do sigilo² dos autos.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RPQ/CN/AC

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).